



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0039267-45.2013.815.2001

Relatora : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Apelante : Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA
Advogado : José Marcos Oliveira dos Santos – OAB/PB 1.275
Apelado : Henrique Marques Filho
Advogado : Marinaldo Roberto de Barros – OAB/PB 5.115

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – FATURA PAGA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA DOS VALORES REQUERIDOS ACIMA DA MÉDIA E CONDENANDO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ANÁLISE FORA DO PEDIDO EXORDIAL – MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE A CAUSA DE PEDIR EXPOSTA NA INICIAL E AQUELA APRECIADA NA SENTENÇA – JULGAMENTO *EXTRA PETITA* – CONFIGURAÇÃO – ANULAÇÃO DO *DECISUM* – NECESSIDADE – DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO – ART. 1.013, § 3º, II, CPC/2015 – ANÁLISE MERITÓRIA QUE SE IMPÕE – CORTE DE ÁGUA – MANIFESTA CONDUTA ILÍCITA DA CONCESSIONÁRIA – FATURA PAGA PELO CONSUMIDOR – CULPA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÍVIDA PRETÉRITA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO STJ – DANO MORAL *IN RE IPSA* – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL – PREJUDICIALIDADE DO APELO.

Havendo divergência entre a causa de pedir constante na inicial e aquela ventilada na sentença, caracterizado está o julgamento "extra petita", impondo-se a anulação do "decisum".

Restando demonstrada a nulidade da sentença (por ser extra petita) e estando o processo em condições de imediato julgamento, em consonância com o estatuído no artigo 1.013, § 3º, II do CPC/2015, o tribunal deve decidir o mérito da causa.

“Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado” (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

Na hipótese, a suspensão do fornecimento de água ocorreu no ano de 2012 em razão de fatura do ano de 2010 (que constava em aberto no sistema da demandada). Ou seja, mesmo que o pagamento da fatura não tivesse ocorrido (o que não é o caso, visto que houve regular quitação), a empresa requerida não poderia ter efetuado o corte da água, o que reforça a existência de dano moral in re ipsa, passível de reparação, consoante precedentes do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E JULGAR PREJUDICADO O APELO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Cível** (fls. 63/69) interposta pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA** buscando a reforma da sentença (fls. 55/60) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por **Henrique Marques Filho** em face da apelante, julgou procedente o pedido formulado na exordial nos seguintes termos (sic):

[...]

Configurada, portanto, a conduta ofensiva da promovida, considero como existente, igualmente, a lesão sofrida pela

autora, consubstanciado no vexame e na humilhação, bem como na sensação de impotência, de ser ver, sem nenhuma explicação plausível, perante os condôminos.

[...]

Assim, evitando que a indenização transponha os limites dos princípios que regem as relações de direito, descaracterizando um prêmio indevido ao ofendido ou uma sanção desproporcional ao ofensor, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a indenização devida pela promovida a demandante, valor equivalente a dez vezes o valor cobrado indevidamente a autora.

Em face do exposto, ACOELHO O PEDIDO DO AUTOR para resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I do NCPC, tornar em definitivo a tutela antecipada anteriormente concedida; declarar inexistente a cobrança de todos os valores cobrados acima da média; bem como para condenar a CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA a pagar a autora a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação válida.

Condeno mais o promovido nas custas, despesas e honorários advocatícios, que considerando o grau de zelo do advogado, a complexidade da causa e o tempo despendido na defesa de seu constituinte, fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do que preceitua o art. 85, § 2º do NCPC.

[...]

Inconformada, a demandada apelou, aduzindo, em suma:

1) “a recorrida não se desincumbiu do *onus probandi* quanto ao ato culposo ou doloso do agente e do nexo de causalidade entre conduta e resultado, tendo instruído sua pretensão unicamente com a alegação da sua existência e do suposto prejuízo sofrido” (fl. 66);

2) “restam mais do que demonstrados os fundamentos para procedência do presente recurso no que tange ao pleito de reparação por danos morais, não só pela inexistência de ato ou conduta ilícita da CAGEPA, que agiu no exercício regular de um direito reconhecido, mas também pela ausência do nexo causal entre a conduta e o fictício resultado lesivo [...]” (fl. 67);

3) “o *quantum* indenizatório fixado e concedido pelo Juiz primevo

em favor do recorrido, longe de atender aos requisitos intrínsecos da espécie, serve apenas como fonte de enriquecimento indevido [...]” (fl. 68).

Com tais razões, pugnou pelo provimento do recurso, para que a demanda seja julgada improcedente ou se reduza o valor da indenização.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 73/77), pleiteando o desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 83/90).

VOTO

Adianto que a sentença deve ser anulada por ser *extra petita*, revelando-se incongruente com os limites do pedido e da causa de pedir.

Compulsando os autos, observo que no pedido inaugural, o promovente/apelado pleiteou tão somente a condenação da promovida/apelante ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de corte indevido no fornecimento de água da sua residência, uma vez que a fatura que motivou a referida suspensão encontrava-se paga.

No entanto, na decisão objurgada, apesar de haver concedido a indenização por danos morais, o magistrado emitiu pronunciamento diverso do que fora pleiteado na exordial, declarando a inexistência da cobrança de todos os valores requeridos acima da média.

Conforme se verifica, o magistrado analisou suposto pedido do promovente acerca da *declaração de inexistência de cobrança de valores requeridos acima da média*, não havendo nenhuma manifestação na inicial que abarcasse tal pleito.

Além disso, o fundamento utilizado pelo Juiz primevo para justificar a concessão do pleito indenizatório por danos morais também é estranho à causa de pedir, vez que afirmou a existência de lesão extrapatrimonial com base no vexame e humilhação suportado pelo autor perante os condôminos (fl. 59), fato nunca ventilado pelo demandante.

A prática do julgador feriu o consagrado Princípio da Congruência, que determina ao Juiz a adstrição ao pedido do autor e decidir a lide nos limites em que foi proposta. Eis a dicção dos artigos 141 e 492, *caput*, do

CPC/2015:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, restando demonstrado que houve, *in casu*, evidente divergência entre a matéria declinada na petição inicial e aquela apreciada na sentença vergastada, caracterizado está o julgamento *extra petita*, impondo-se, pois, a nulidade da decisão.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona:

"A sentença *extra petita* incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação." ¹

Na mesma linha de raciocínio, proclamam os precedentes da jurisprudência pátria:

(...) CAUSA DE PEDIR ÚNICA E DEFINIDA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA LIDE SER DECIDIDA POR FUNDAMENTO OUTRO QUE NÃO AQUELE INVOCADO PELA PARTE. PROIBIÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" QUE DIZ RESPEITO TAMBÉM À CAUSA DE PEDIR. VINCULAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...).

– Por força do disposto no artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Portanto, é vedado ao magistrado afastar-se do pedido e da causa de pedir

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil : Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento vol. I 30ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág.516.

(próxima e remota) exposta na exordial. (...).²

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento.

2. **Configura-se julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada, ficando o julgado sujeito à declaração de nulidade.**

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.³

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTRA-PETITA. NULIDADE.

- **Nula a sentença que não aprecia, tampouco decide os pedidos. O ato sentencial há de ser fundamentado de acordo com o que se discute na causa. Deixando a sentença de examinar o pedido, caracterizada está sua nulidade por extra petita (art. 460 do CPC).** Inviabilidade de aplicação da regra do art. 515, § 1º, do CPC, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. Preliminar de nulidade acolhida. Sentença desconstituída.⁴

Nesse prisma, restando demonstrada a nulidade da sentença (por ser *extra petita*) e considerando que o processo está em condições de imediato julgamento, em consonância com o estatuído no artigo 1.013, § 3º, II do CPC/2015⁵, passo a decidir o mérito da causa:

Henrique Marques Filho ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais contra a **CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**. Alegou, na exordial, que a requerida suspendeu indevidamente o fornecimento de água da sua residência (situada na Travessa Washington Luiz, nº 13, Bessa, João

² TJRS - 10ª Câmara Cível - Apelação Cível Nº 70012170478 - Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann, J: 29/06/2006.

³ (REsp 829.432/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

⁴ Apelação Cível Nº 70021952080, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 12/12/2007.

⁵ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. *(omissis)* § 3º **Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: *(omissis)* II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;**

Pessoa/PB), pois a fatura que motivou o corte no abastecimento estava devidamente quitada.

Em sede de contestação, a CAGEPA arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que *“tendo havido a suspensão do fornecimento de água, dentro de 24 horas o mesmo fora restabelecido”* (fl. 24), razão pela qual não restava configurada a necessidade de provocação da via judicial. No mérito, afirmou que apesar de previamente notificado acerca da existência de fatura não paga, o autor não procurou a empresa *“para informar o motivo pelo qual a referida fatura não havia baixado no sistema”* (fl. 26), o que culminou com a suspensão no fornecimento de água. Asseverou, ainda, que a fatura constava como *“não paga”* ante a ausência de repasse do pagamento pelo agente arrecadador, o qual não era conveniado para recebê-lo. Assim, alegou a ausência de conduta lesiva, eis que baseada no exercício regular de um direito, como também a inexistência de danos morais.

1 Da preliminar de falta de interesse de agir

A demandada sustentou que falta, ao autor, interesse de agir, uma vez que o fornecimento de água da sua residência fora restabelecido dentro de vinte e quatro horas, revelando a ausência de necessidade de provocação da via judicial.

Não assiste razão à demandada.

O pleito do autor fundamenta-se na reparação pelos danos morais suportados em razão de corte indevido no fornecimento de água da sua residência, uma vez que não havia faturas pendentes de pagamento que justificassem a conduta da demandada. O fato de ter ocorrido a regularização do abastecimento no prazo de vinte e quatro horas não é capaz de afastar a pretensão reparatória deduzida na exordial, sendo patente a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional pleiteada na demanda.

Isto posto, rejeito a aludida preliminar.

2 Mérito

Extrai-se dos autos que o autor, sentindo-se malferido em sua honra objetiva, face à interrupção na prestação de serviço de fornecimento de água tratada pela concessionária de serviço público CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, busca, por isso, indenização por danos morais.

De início, é necessário qualificar o fornecimento de água como serviço público essencial prestado em caráter *uti singuli*, conforme o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:

CDC. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse sentido, aplica-se o princípio da continuidade do serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 6º da Lei nº 8.987/95, que prevê:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Como se vê, o § 3º citado excetua a regra da continuidade do serviço público essencial, enumerando hipóteses de interrupção do serviço, em caso de não-pagamento da tarifa pelo usuário, desde que haja prévio aviso (art. 6º, § 3º, da Lei n.º 8.987/95), ou por questões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

No caso em comento, o corte foi realizado (em outubro de 2012) sob o argumento de que a tarifa relativa a março de 2010 não fora paga pelo autor, contudo é de clareza solar o adimplemento da fatura sobre a qual a concessionária promovida fundamentou o corte no abastecimento de água do promovente, consoante documento de fl. 18.

Assim, resta caracterizado o ato ilícito e o nexu causal, sendo o dano *in re ipsa*, isto é, decorrente do próprio fato e independente de prova.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios não destoa:

APELAÇÕES. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA DE UNIDADE CONSUMIDORA SEM VALORES EM ABERTO. ULTERIOR INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PATENTEADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DIMINUTO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO COMO CONSECTÁRIO DO ENTENDIMENTO DE QUE A COBRANÇA FOI INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE TAMBÉM RECLAMAM ELASTECIMENTO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. I. **A indevida interrupção no fornecimento de água tipifica ilícito gerador de dano moral, dada a essencialidade do serviço, agravada, sobremaneira, pela inscrição da acionante em cadastro de inadimplentes no curso do processo, devendo a indenização correspondente assentar-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, subsumindo-se em valor que, a um só tempo, não sirva de lucro à vítima, nem tampouco desfalque o patrimônio do lesante.** II. A repetição de indébito, aplicada como defluência do reconhecimento de ter havido cobrança indevida, sem que se possa cogitar de engano justificável por parte da empresa concessionária de serviço público, é de ser feita em dobro, ex vi do art. 42, p. Único, do Código de Defesa do Consumidor. III. Em demandas contra entes integrantes da administração pública o entendimento consolidado no contexto desta corte é o de que a verba honorária sucumbencial deve equivaler a 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TJSC; AC 2013.047212-2; Concórdia; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. João Henrique Blasi; Julg. 08/10/2013; DJSC 18/10/2013; Pág. 265)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. CAESB. FATURA QUITADA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. QUANTUM MODERADO. 1. Em se tratando de relação de consumo, uma vez que a concessionária recorrente é fornecedora de produtos e serviços dos quais os apelados se utilizaram como destinatários finais, a presente relação processual está sob o pálio do sistema de proteção e defesa ao consumidor. 2. **O corte no abastecimento de água, ancorado em débito devidamente quitado em seu vencimento, coaduna com falha na prestação do serviço contrato, constituindo dano moral indenizável.** 3. Ultrapassa o mero dissabor, quando demonstrada a quitação do débito o funcionário da empresa responsável pelo corte e mesmo assim este opta por interromper o fornecimento de água. Mais ainda, quando os consumidores são obrigados a buscar auxílio em órgão diverso para restabelecer seu direito. 4. **Para fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como as circunstâncias relativas ao fato, à extensão do dano, à capacidade econômica das partes, de forma que o valor configure um desestímulo ao agente ofensor e uma justa compensação, sem consubstanciar enriquecimento sem causa, para as vítimas.** 5. Apelo desprovido. (TJDF; Rec 2009.01.1.125937-8; Ac. 699.624; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Leila Arlanch; DJDFTE 09/08/2013; Pág. 80)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA (405 CC). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. **A autora cumpriu, devidamente, a sua obrigação, tendo quitado o débito mediante pagamento da respectiva fatura, eventual equívoco no repasse do crédito constitui circunstância que não lhe pode ser oposta. [...]** 2. Restando evidenciada a responsabilidade da ré pelo evento, é devida indenização por dano moral, devendo ser fixada em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza penal e compensatória. 3. O quantum indenizatório, arbitrado pelo juízo a quo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deve ser mantido,

uma vez que se encontra em consonância ao entendimento que vem sendo prestigiado pela Jurisprudência desta corte. 4. Juros de mora devidos desde a citação válida (art. 405 do CC). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJCE; AC 003745020.2012.8.06.0064; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jucid Peixoto do Amaral; DJCE 04/04/2013; Pág. 59)

Ademais, não procede a alegação de que a responsabilidade seria do arrecadador do valor correspondente à fatura.

Cabe ressaltar que nada restou provado no sentido de excluir por completo a responsabilidade da promovida em razão de culpa de terceiros no desenrolar do fato gerador do prejuízo, de forma que a desídia na fiscalização e controle dos pagamentos de seus serviços não pode servir de escusa para desobrigar a concessionária demandada.

Além disso, é de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o corte de água pressupõe a existência de débito atual (relativo ao mês do consumo), sendo ilícita a interrupção do fornecimento do serviço em razão de dívida pretérita. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

3. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude

do ato praticado.

4. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido.

(AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

Na hipótese, a suspensão do fornecimento de água ocorreu no ano de 2012 em razão de fatura do ano de 2010 (que constava em aberto no sistema da demandada). Ou seja, mesmo que o pagamento da fatura não tivesse ocorrido (o que não é o caso, visto que houve regular quitação), a empresa requerida não poderia ter efetuado o corte da água, o que reforça a existência de dano moral *in re ipsa*, passível de reparação, consoante precedentes do STJ.

Nessa ordem de ideias, vislumbrada a ocorrência de lesão extrapatrimonial ao autor, bem como demonstrada a conduta ilícita praticada pela ré, revela-se cabível a indenização por danos morais.

Na fixação do *quantum* indenizatório por dano moral, deve-se sopesar a gravidade da ofensa e a condição econômica dos envolvidos. Dessa forma, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para o caso em questão, não sendo vultoso a ponto de ensejar o enriquecimento indevido da vítima, tampouco o empobrecimento injusto do agente, mostrando-se razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e do responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento do autor e suficiente para servir de alerta à demandada.

Isto posto, **anulo a sentença proferida em primeira instância** e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, II do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda para **julgar procedente o pedido exordial**, condenando a requerida a pagar, ao autor, indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverão incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ⁶). Condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015. **Prejudicado o apelo** interposto pela ré.

É como voto.

⁶ A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/08